



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ESMEC  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

# OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PENAL

*Sirley Cintia Lima Pacheco*

Fortaleza-Ceará

**1997**

*Sirley Cintia Lima Pacheco*


**PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PENAL**

“Monografia apresentada à  
Coordenação da Escola Superior de  
Magistratura - para conclusão do  
Curso de Pós-Graduação *latu  
sensu.*”

Fortaleza-Ceará

Esta monografia constitui parte dos requisitos necessários à obtenção do certificado de conclusão de pós-graduação, outorgado pela Universidade Federal do Ceará.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitido desde que seja feita de conformidade com as normas éticas científicas.



---

*Sorley Cintia Lima Pacheco*

Fortaleza-Ceará  
Mar 1998

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. CONCEITO DE DIREITO PENAL

2. HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

3. FONTES DO DIREITO PENAL

3.1. CONCEITO

3.2. FONTES MATERIAIS

3.3. FONTES FORMAIS

3.4. ANALOGIA

4. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

5. NOÇÕES DE PRINCÍPIOS

5.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

5.2. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

5.3. PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE PESSOAL

5.4. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

5.5. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

5.6. PRINCÍPIO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL DO ESPAÇO

5.7. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

5.8. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

## INTRODUÇÃO



A história do direito penal reflete a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra nunca se afastou.

O trabalho, em epígrafe, pretende oferecer em linhas gerais, noções acerca dos princípios norteadores do Direito Penal. E para tal necessário falar sobre o conceito e a história dessa parte do direito, no intuito de buscar maior entendimento dos preceitos que o regem atualmente, frente a ordem constitucional.

Os princípios encontram-se inteiramente relacionados ou são consequentes dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, prerrogativas essas que visam proteger o indivíduo do próprio Estado, oferecendo meios de exercer ativamente atividade fiscalizadora, e quando na condição de réu, observar todos os meios que permitam o exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo, assim, a consagração do devido processo legal.

E quando na condição de condenado, através de sentença com trânsito em julgado, verificar e aplicar os fundamentos garantidores da dignidade humana, para dar à pena um aspecto de reedução e ressocialização frente à sociedade.

## 1. CONCEITO DE DIREITO PENAL


Mesmo nas civilizações anteriores sabe-se que sempre existiu a necessidade de uma formação normativa, para regular, ainda que precariamente, as relações individuais e assinalar o campo de ação das autoridades sociais dos interesses de ordem provada e de ordem pública.

Inicialmente o sistema normativo estava intimamente ligado com a ordem religiosa; o homem dessa época vivia em função de ultos religiosos. a vida primitiva era um reflexo de crenças, de julgamentos de valor sobre o bem e o mal, sobre o justo e o injusto. Nessa ordem, não há diferença apreciável entre o direito e a moral. O Direito Penal, nesse contexto, é um direito impregnado de uma moral religiosa.

Só mais tarde, com o progresso dos grupos humanos, adquirindo o homem mais viva consciência da sua condição social, com o desenvolvimento das artes, das ciências, da própria indústria e a complexidade crescente da vida coletiva, o direito começou a assumir estrutura orgânica formada por um conjunto de fatores, tais como: de ordem moral, física, política, econômica, etc.

A visão acerca do direito saiu do campo religioso e moral e ganhou autonomia, generalizando-se sua influência a todos os setores da vida social. Assim, foi o direito assumindo um caráter positivo e dogmático, até ser codificado.

Com a codificação do direito, surge a necessidade de disciplinar a vida coletiva, submetendo a vontade dos particulares aos imperativos da ordem social. A inobservância do particular a esse conjunto de leis veio a acarretar as violações, que também passaram a ser descritas na legislação.



A inobservância do preceito acarreta um dano a valores jurídicos, cumprindo ao estado prevenir ou reparar. Esses danos são produzidos por atos ilícitos - atos contrários ao direito, violadores das normas. ora repercutem, direta ou indiretamente na área privada, ora de modo direto e principal na órbita dos interesses públicos.

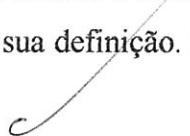
É válido mencionar que esse ilícito tanto pode atingir o campo civil, como o penal. O ilícito de natureza civil só mediata ou indiretamente lesa o interesse público, ao passo que o ilícito penal fere, de modo direto e imediato, o interesse geral, repercutindo fortemente na coletividade. Restringem-se ao campo ao direito privado os efeitos do ato ilícito civil. No entanto, os atos ilícitos de natureza penal valem causar um perigo ou uma lesão nos bens jurídicos tutelados no vasto campo do direito público, porque essenciais à manutenção do equilíbrio e da ordem jurídica.

O ilícito penal produz consequência peculiar a sua natureza - a sanção de caráter punitivo e pessoal, ou, em linguagem mais corrente, a pena, se bem que possa produzir, concomitantemente, as consequências atribuídas ao ilícito civil.

Com estas noções poderemos verificar o nascimento do direito penal, dizendo que é a disciplina jurídica que tem por objeto os atos ilícitos, cuja consequência é a pena.

A primeira questão que surge, ao tratarmos do conceito de Direito Penal é a sua nomenclatura; decidir qual o nome preferível à disciplina - Direito Penal ou Direito Criminal. Quando se fala em Direito Penal, tem-se idéia de pena de um direito relativo à pena. Quando se diz Direito Criminal, tem-se em mente um direito relativo ao crime.

Como escreve Manoel Pedro Pimentel, cuidando do conceito de Criminologia, "... lembramo-nos da estória hindu dos cegos e o elefante, que é mais ou menos assim: confiou-se a um grupo de seis cegos a tarefa de definir o elefante. Cada um deles, dependendo da parte do corpo do animal tocada, deu a sua definição. O que tocou a



perna afirmou categoricamente que o elefante é um tronco ou palmeira; o que segurou a orelha disse que o paquiderme é uma grande ventarda; o que apalpou a cauda por diante. Nenhum deles estava certo, evidentemente. Mas, subjetivamente, não deixavam de ter razão. Serve esta lenda para mostrar o equívoco que cometem aqueles que apenas conseguem ver um parte do todo; avistam as árvores, não a floresta... Há, por isso mesmo, inúmeras definições que podem estar certas no particular, mas erradas no geral. Provavelmente, como os cegos da estória hindu, todos têm uma parcela de razão, mas, com certeza, nenhum deles alcança o conceito universal.”(1)

Alega-se a insuficiência da locução Direito Penal para abranger um dos grandes grupos de providências de combate à criminalidade- o das medidas de segurança, cuja natureza preventiva as distingue das penas, de finalidade primordialmente repressiva. Pretende-se que seria mais apropriado dizer Direito Criminal, porquanto as mencionadas medidas visam a evitar os crimes e pressupõem, em regra, que o destinatário tenha praticado algum.

No entanto, sabe-se que a denominação predominante é Direito Penal, não só no Brasil; como em outros países. Para essa predileção mais extensa concorre, sem dúvida, a circunstância de que a punibilidade aparece como o característico de maior projeção objetiva ao cuidar-se do crime.

O conceito de Direito Penal encontra-se em conexão com as diversas doutrinas e teorias penais. para os escritores que se orientam pelos princípios da escola clássica, o direito penal é uma disciplina essencialmente jurídica, limitando-se à repressão dos delitos. Pressuposto necessário da pena, era exclusivamente o delito.

---

1. Criminologia - Conceito e Evolução, in RT. 645/247.

Para a escola positiva, constitui o direito penal, o capítulo jurídico de uma vasta ciência que tem por objeto o delito, o delinquente e as sanções criminais, utilizando como instrumento comum de trabalho, o método experimental, próprio das ciências da natureza.

O Direito Penal é um conjunto de normas, que, porém, não são meras abstrações. Elas se referem a um comportamento humano - o delito, constituindo a pena nada mais que um dentre outros meios para evitar esse comportamento. E, assim sendo, é proveitoso que toda ciência do homem, seja biológica, psicológica ou sociológica, preste a sua contribuição à Ciência do Direito Penal, proporcionando ao jus-penalista assistência eficiente ao interpretar ou dar forma à norma legal, ajudando-o a encontrar o sentido da lei e a vinculá-la à realidade concreta.

O Direito Penal pela sua evolução histórica, surgiu tutelando interesses particulares, entretanto, passou à defesa e conservação da sociedade. Resguardando os homens, que formam a comunidade, as leis penais protegem precipuamente a segurança e a tranquilidade coletivas.

## 2. HISTÓRIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Brasil como colônia de Portugal nos primeiros tempos, absorvem todas as leis e costumes do colonizador em sua estrutura. Não houve das civilizações indígenas qualquer processo de participação na feitura das normas. A Colônia se curvou as diretrizes do Colonizador. Observe-se que essas diretrizes legais foram embasadas em preceitos morais e religiosos extravagantes. Daí as leis possuírem conteúdo rígido, eivado de punições fundadas em torturas e pena de morte.

As práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam o país em nada influenciaram, nem então, nem depois sobre a nossa legislação penal. E não poderia ser diferente, pois esse povos foram subjugados brutalmente pelos colonizadores, interrompendo o curso natural do seu desenvolvimento autônomo.

Durante o período colonial merece destaque mencionar as Ordenações Portuguesas: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. No entanto, é válido falar do regime das Capitânicas hereditárias, que na realidade era totalmente subordinada aos desígnios do donatário, fonte viva de um direito informal e personalista, com o qual se procurava manter a ordem social e jurídica em núcleos compostos de homens com espírito aventureiro e marginais degradados, que se encontravam aguardando execução de sentenças punitivas.

Com o passar do tempo, um Governo Central passou a reunir a administração da Colônia, de modo que as Capitânicas perderam o privilégio de exercer um domínio ilimitado. Já existia, então, uma vigilância e uma censura possível, com o quadro de funcionários destinados à aplicação e execução das medidas penais.

Assim, nesta época as Ordenações passaram a determinar e regular normas dos procedimentos até de governantes das Capitânicas.

Pouco se comenta acerca das Ordenações Afonsinas, o que pode interessar é que estas serviram de fundamento na elaboração das Manuelinas. Estas é que foram o marco real e efetivo da legislação do início do regime colonial no Brasil. Essa legislação, que representava a estratificação de costumes jurídicos longamente praticados de regras de Direito de antigas culturas, uma legislação, em suma, que cresceu acompanhando a evolução de uma velha sociedade e representando a expressão de suas necessidades de cada dia, não era a mais apropriada para reger a sociedade incipientes dos primeiros estabelecimentos colonias.

Após as Ordenações manuelinas vieram as Afonsinas que foram mantidas até a promulgação do Código Criminal do Império em 1830. para interpretar o seu conteúdo é necessário analisar a época história de sua promulgação.

“Baseada na idéia da intimidação pelo terror, como era comum naqueles tempos, distinguiam-se as Filipinas pela dureza das punições, pela frequência com que era aplicável a pena de morte e pela maneira de executá-la, morte por eforçamento, morte pelo fogo até o corpo ser reduzido a pó, morte cruel precedida de tormentos cuja crueldade ficava ao arbítrio do juiz; mutilações, marca de fogo, açoites abundantemente aplicados, penas infamantes, degredos, confiscações de bens.” (2)

As Ordenações assinalavam-se pela exorbitância das penas que alcançavam ferozmente fatos às vezes insignificantes, pela desigualdade de tratamento entre o Direito, a Moral e a religião e por outros vícios.

“Exemplo histórico da crueldade das punições contidas em tais legislações é da pena de Tiradentes, “que, acusado de crime lesa-majestade, foi enforcado e esquartejado, sendo os seus membros fncados em postes, colocados a beira das estradas, com dísticos destinados a advertir ao povo a gravidade dos atos de conspiração. As inscrições diziam que ninguém poderia trair a rainha, porque as próprias aves do céu se encarregariam de lhe transmitir o pensamento do traidor.” (3).

2. Aníbel Bruno - Direito Penal - Parte Geral - Tomo 1º, Forense, 1979, ob. cit., p. 180.

3. Basileu Garcia - Instituições de Direito Penal, Vol. I, Tomo I, ob. cit., p. 116.

O advento da independência do Brasil não trouxe mudanças nos textos das Ordenações que foram mantidas com todas as aberrações de punições. A lei de 27.09.1823 revigoreu as disposições do Livro V das Ordenações, e a lei de 20 de outubro do mesmo ano restabelecia penas graves cominadas naquele Livro.

### **Código de 1830**

Com o passar do tempo, já moradores de um país independente, que a sociedade verificou a necessidade de se desvençilhar de fatores que causavam grande dependência com o antigo colonizador, afinal as leis existentes haviam sido feitas para uma Colônia de Portugal aliado a esse fato, o surgimento de ideais liberais e as novas doutrinas do Direito, do mesmo modo as mudanças nas condições sociais do tempo.

Fatores como esses culminaram na edição de um Código Criminal em 1830. Foi uma obra elogiada por vários ramos, teve elevada influência do Código Espanhol de 1848 que, por sua vez, foi o modelo seguido por quase todos os Códigos Penais da América.

Com a proclamação da República, surgiu em 1890 o 1º Código Penal da República. Entretanto, a pressa com que foi elaborado, culminou três anos depois na edição do primeiro anteprojeto de Código para substituí-lo.

No entanto as discussões e anteprojetos substitutivos do Código Penal de 1890 penderam até 1942, época da promulgação do segundo Código Penal Brasileiro.

Com a vigência do Código Penal de 1940, inicia-se a fase contemporânea da história do nosso direito penal, cuja primeira fase se estende de 1822 a 1830, quando entra na segunda fase até 1891, com o primeiro Código da República; a terceira, deste até 01.01.1942 e a quarta fase, a nossa atualidade.

“Vale verificar as observações do Mestre Aníbal Bruno, sobre o Código vigente: “Os elaboradores do Código tinham diante de si, não só o projeto Ancântara Macahdo, sobre o qual diretamente se apoiou o seu trabalho, e o projeto Sá Pereira, com as críticas e discussões que se desenvolveram em volta dele, mas ainda os modernos projetos e Códigos da Europa, a cuja corrente, da chamada política criminal, veio naturalmente filiar-se o novo Código. Uma legislação que, ao lado da concepção objetiva do crime, acolhe a sua concepção sintomática, conduzindo ao dualismo, culpabilidade-pena, perigosidade criminal - medidas de segurança, mas fazendo sentir-se no Código um sopro salutar de realismo com a consideração em mais de um ponto da personalidade do criminoso, que não é uma abstração, mas uma realidade natural-social. A política de transação ou conciliação, a que se refere a Exposição de Motivos, permitiu que os traços de inspiração positivista dessem um aspecto novo e sadio à fisionomia geral do Código.”(4)

### **3. FONTES DO DIREITO PENAL**

#### **3.1. Conceito**

A fonte, empregada metaforicamente, significa nascente, origem, causa, princípio d eonde provém a norma penal. Daí a séria importância de estudar-se a lei penal, da maneira que hoje se apresenta sem verificar-se a partir de que princípios se formou.

---

4. Aníbal Bruno - Direito Penal - Parte geral - Tomo 1º, Forense, 1979, ob. cit., p.184.

Para oferecer um melhor estudo, pode-se dividir as fontes em formais e materiais. Esta última aponta a origem do direito, configurando a sua gênese, daí ser fonte de produção, aludindo a fatores éticas, sociológicas, históricas, políticas, que produzem o direito, condicionam o seu desenvolvimento e determinam o conteúdo das normas.

As fontes formais são os modos de manifestação do direito mediante os quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico. É a exteriorização do direito.

### **3.2 FONTES MATERIAIS**

Compõe as fontes materiais não só fatores sociais, bem como os valores de cada época, dos quais fluem as normas jurídico-positivas. São elementos que emergem da própria realidade social e dos valores que inspiram o ordenamento jurídico.

A pessoa responsável para captar esses valores sociais e históricos é o Estado, considerando que no âmbito do Direito penal, consoante preceito constitucional compete privativamente à União legislar sobre “direito penal”(art.22,I).

Essa competência não pode ser exercida de maneira ilimitada, tampouco arbitrário, tendo em vista seu fundamento maior que é manter e proporcionar a paz social. Diante disso, encontra várias limitações e freios que protegem o cidadão de leis arbitrárias.

“Em suma, as fontes materiais consistem no conjunto de fatos sociais determinantes do conteúdo do direito e nos valores que o direito procura realizar fundamentalmente sintetizados no conceito amplo de justiça”. (5)

---

5. Daniel Coelho de Souza - Introdução, ob. cit., p. 140 e 141.

### 3.3 FONTES FORMAIS

Como já foi afirmado essas fontes fornecem forma exterior ao Direito Penal. Existe nos estados Modernos uma supremacia da lei ante a crescente tendência de codificar o direito para atender a uma exigência de maior certeza e segurança para as relações jurídicas, devido à possibilidade de maior rapidez na elaboração e modificação do direito legislado.

Nesse contexto e considerando o princípio da Reserva Legal a fonte formal, por excelência, do direito penal é a lei. Esta editada através da observância de todos os procedimentos verificados na Constituição Federal. Uma conduta só pode ser considerada criminosa se descrita em lei.

Os costumes como fontes formais ficam à sombra da lei, não há no Direito Penal Brasileiro um costume considerado delito, para que assim seja observado faz-se necessário a lei. Entretanto, alguns conceitos dentro do Código de Direito Penal necessitam dos costumes para oferecer exatos significados a esses termos.

Princípios Gerais do Direito constituem uma importante fontes formais, são fundamentos éticos extraídos da legislação. A consciência ética de um povo influe diretamente em seus contornos.

A equidade em sentido amplo seria o princípio universal da ordem normativa, a razão prática extensível a toda conduta humana, configurando-se como uma suprema regra de justiça a que os homens devem obedecer, confunde-se com a idéia de justiça absoluta ou ideal, com os princípios de direito, com a idéia do direito.

### 3.4 ANALOGIA

É forma de integração do direito, está prevista no art. 4º da LICC. Caracteriza-se pela aplicação ao fato não regulado expressamente pela norma jurídica um dispositivo que disciplina hipótese semelhante.

Diante do princípio da Reserva Legal não se pode aplicar a analogia para instituição de ilícitos penais ou estabelecer sanções criminais. No entanto, não há qualquer vedação para seu uso a bem da situação do réu. É a chamada “analogia in bonam partem”, que não contraria o princípio no já citado artigo 4º da LICC.

### 4. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

“Interpretar é descobrir o sentido e alcance da norma, procurando a significação dos conceitos jurídicos. devido aos motivos já mencionados - vaguidade, ambiguidade do texto, imperfeição e falta de terminologia técnica, má redação - o magistrado, a todo instante, ao aplicar a norma ao caso sub judice, a interpreta, pesquisando o seu significado. Isto é assim porque a letra da norma permanece, mas seu sentido se adapta a mudanças que a evolução e o progresso operam na vida social. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer; dar o verdadeiro significado do vocábulo; extrair da norma, tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão”. (6).

A interpretação pode ser realizada de forma autêntica, jurisprudencial e doutrinário.

6. Maria Helena Diniz - Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, ob. cit., p. 381.

A interpretação autêntica é a que procede da mesma origem que a lei e tem força obrigatória.

Pela interpretação jurisprudencial, verifica-se um conceito ou um sentido razoavelmente constante por meio de manifestações judiciais sobre determinado assunto legal.

A Doutrinária pode ser verificada através de um conjunto de entendimentos de grandes estudiosos da área penal.


Para facilitar o processo interpretativo pode-se recorrer a várias técnicas, entre elas: gramatical, lógico, sistemático, histórico e sociológico ou teleológico.

Na técnica gramatical o hermeneuta busca o sentido literal do texto normativo, essa espécie de técnica é pobre quando aplicada de forma única e individualizada.

No emprego do processo lógico, o que se pretende desvendar é o alcance da norma, através de meios de raciocínios lógicos, analisando os períodos da lei e combinando-os entre si, com escopo de atingir a perfeita compatibilidade.

Pelo processo sistemático, a norma é analisada como parte de um todo e para verificar o seu sentido torna-se necessário estudar o sistema no qual esta norma se insere.

Na interpretação histórica, o hermeneuta deve captar o desenvolvimento histórico das instituições jurídicas, a fim de verificar o exato significado das normas, tendo sempre em vista a razão delas, ou seja, os resultados que visam atingir.



No uso do processo sociológico, deve o intérprete buscar a finalidade da norma frente aos fatos sociais. Essa técnica procura o fim, para a partir dele determinar o seu sentido.

## **5. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL**

Princípios são normas genéricas, que exprimem um dever - ser não explícito nas leis. Essa característica é essencial.

A regra decorre do enunciado de um princípio, é sua exteriorização verbal.

Desde os tempos antigos, a humanidade vem empregando axiomas, aforismos, adágios, como resumo de experiências existenciais. Em direito, esses adágios assumiram a forma de “brocardos”, que constituem verdadeiras bússolas jurídicas.

Kant ao estudar o assunto já afirmava que “princípio é toda proposição geral, resultante de uma indução da experiência que sirva de premissa maior ao silogismo. (Crítica da Razão Pura, Dialética, II, A).

### **5.1.. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O Princípio da Legalidade, segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídas por lei o tipo delitivo e pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais. Daí sua inclusão na Constituição Federal, art. 5º, XXXIX e XI, “in verbis”: “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”; “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

A lei deve definir exatamente e de modo bem delimitado a conduta proibida. É proibido o uso da analogia para a imposição de penas. permitida, porém, é a analogia “in bonam partem”, ou seja, a analogia que possa beneficiar o réu,” (7)

Tal princípio vem a alicerçar a formação e a continuidade do estado Democrático de Direito, daí seus contornos bem delineados que exigem uma estrutura clara e invidiosa, oferecendo maior segurança e reitegração da ordem jurídica.

Tem referido princípio origem na Carta Magna, de João Sem Terra, onde em um de seus artigos estabelecia que nenhum homem livre podia se rpunido senão pela lei da terra. No Brasil, foi verificado na Constituição de 1824 e repetido em todas as cartas constitucionais subseqüentes.

“O postulado básico inclui também, aliás, o princípio da anterioridade d alei penal no relativo ao crime e à pena. Somente poderá ser aplicada ao criminoso pena que esteja prevista anteriormente na lei como aplicável ao autor do crime praticado. Trata-se, pois, de dupla garantia, de ordem criminal (nullum crimem sine praevia lege”) e penal (nulla poena sine praevia lege).”(8)

O princípio da legalidade não ser verificado segundo um prisma meramente formal. Necessário uma descrição específica e individualizadora do comportamento criminoso. Uma lei amplamente genérica não seria capaz de garantir uma efetiva justiça penal e poderia trazer sérios prejuízos ao cidadão, quando na delimitação de uma conduta delituosa.

“Urge, por isso, identificar cada comportamento. Os antecedentes políticos de projeção do princípio da anterioridade da lei penal destinavam-se a identificar a ação proibida. Caso contrário, no âmbito do gênero, a arbitrariedade poderia atuar à vontade e a liberdade continuaria a ser ameaçada do mesmo modo.”(9)

7. Maximilianus Claudio Américo Führer - Resumo de Direito Penal, ob. cit., p.17.

8. Júlio Frabbrini Mirabete - Manual de Direito Penal, Vol. I, ob. cit., p. 54.

9. Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Junior - Direito Penal na Constituição, ob. cit., p. 18

Atualmente, frente a um modelo democrático que o país adotou, o Direito Penal tem que acompanhar esse ideal, buscando em leis bem elaboradas e de conceitos precisos e delimitação exata a descrição de tipos penais, que assegurem e garantam o bem estar social.

## 5.2 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

À princípio reina no Direito Penal a regra da irretroatividade da lei penal. Assim qualquer lei deve prever e descrever a conduta delituosa antes de sua ocorrência.

No entanto, por comando constitucional, a lei penal mais favorável se aplica incondicionalmente. A partir daí, a lei mais severa cede seu lugar a lei benéfica.

“Ilustrativamente, mentalize-se um crime qualquer, cuja pena cominada seja de um a três anos. Antônio comete-o em 1983; em 1985, antes, durante ou depois do processo, a lei é modificada, seja para descriminalizar, provocando então a “abolitio criminis”, ou para reduzir a pena. Evidentemente, mais favorável tem aplicação imediata.”

“Caso típico da extinção da norma penal, é a “abolitio criminis” que poderá ser total (ab-rogação) ou parcial (derrogação). Revogada a lei penal, na sua Parte Geral, de forma expressa ou tácita (quando a nova lei se mostra em todo ou em parte incompatível com a velha), o crime resta excluído da tipologia contida na parte Especial. Com a revogação cessam de imediato todos os efeitos penais ( não os civis) oriundos da sentença condenatória anterior, embasada na velha sistemática penal. É um corolário lógico do princípio da legalidade. Descriminalizado o fato, não se justifica de nenhum modo prosseguir-se na execução da pena, ou insistir nas demais consequências advindas da condenação.” (10)

---

10. Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Junior - Direito Penal na Constituição, ob. cit., p. 26

### 5.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL

A Constituição em seu art. 5º, LXV, dispõe:

*“Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido”.*

Tal princípio vem a espelhar a evolução histórica do direito penal, tendo em vista, que em épocas anteriores as penas se estendiam aos descendentes do criminoso. fato histórico que exemplifica esse castigo aos demais familiares é o caso de Tiradentes.

Somente o delinquente pode sofrer a pena. Todas as espécies de pena tanto as privativas de liberdade como a patrimonial são englobadas pelo princípio da responsabilidade pessoal.

“O princípio da personalidade abrange qualquer espécie de sanção penal. As penas privativas de liberdade ( reclusão, detenção e multa), no atual sistema brasileiro, podem ser substituídas pelas penas restritivas de direito, arroladas no art. 43, do código Penal:

I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - limitação de fim de semana.” (11)

Mesmo em caso de morte do réu, seus familiares não estão obrigados a pagar a multa, a título de pena. A obrigação, neste caso, é intransferível.

---

11. Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Junior - Direito Penal na Constituição, ob. cit., p. 48.

#### 5.4. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Surgiu a presunção de inocência com a Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão em 1789, art. 9º, e tem como corolário a impossibilidade de se decretar uma condenação original, sem prova que conduza a certeza da responsabilidade do réu pelos crimes que lhe foram atribuídos. Esse princípio evidencia-se claramente no direito processual penal, e tem sua fundamentação na discussão sobre a melhoria dos direitos do acusado.

Até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu tem o direito público subjetivo de não ser submetido ao estado de condenado.

Referido princípio decorre do devido processo legal, no Direito Processual penal, assim enquanto não condenado definitivamente, presume-se o réu inocente. A prisão no decorrer da tramitação pode ser admitida a título de medida cautelar.

“Ao lado desses princípios poder-se-á também falar daquele que consagra o direito de o réu silenciar, se assim o desejar, tal como previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição. Não se trata, aqui, do preceituado na parte final do art. 186 do CPP: “... o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa...” Mas de um direito ao silêncio na sua maior expressão, sem ter “como consequências o estabelecido de indícios ou presunções, vem a consagração de um suposto ônus da verdade.” Hoje, ele também o direito, decorrente do princípio de nemo tenetur se detegere, de falar ou calar-se, livremente, “de acordo com os ditames de sua consciência, assim inteiramente preservada.”<sup>(12)</sup>

---

12. Ada P. Grinover, O processo em sua unidade, ob. cit., p. 103.

Como bem se verifica tal princípio relaciona-se mais diretamente com o Processo Penal, que trabalha com um bem jurídico indisponível a liberdade. Daí a intensa preocupação do Estado de Direito em procurar oferecer ao processo a regularidade em conformidade com a Constituição Federal. Embora o processo penal se oriente pelo princípio da verdade real, não deve albergar atos arbitrários e ditatoriais que retirem do acusado o direito ao contraditório e a defesa. “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ao juiz cabe dirigir o processo em ditame com os contornos constitucionais e ao Ministério Público atuar como fiscal da aplicação da lei penal, proporcionando ao acusado todos os meios de defesa e assegurar a este sua condição de inocente até o deslinde da questão.

### **5.5 PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO**

A pena era estendida por alguns legisladores como uma vingança ao ato ilícito. Esse era o entendimento de muitas sociedades do tempo primitivo e até meados a Proclamação da República.

Tanto é que as penalidades aplicadas eram cruéis e volentas e atingiam tanto o réu como seus descendentes. Não havia qualquer preocupação em ressocializar o apenado, para evitar a repetição do ato ilícito, entendia-se que a total eliminação do réu era o bastante para reparar o dano frente à sociedade.

Entretanto, com o desenvolvimento e a modernização das idéias da sociedade, o Estado passou a tutelar com mais efetividade o cidadão. cuidando para que sejam cumpridas os direitos e garantias fundamentais do homem, essa preocupação foi oas

poucos tomando conta dos pensamentos da população mundial a partir dos exemplos catastróficos verificados pelas Guerras Mundiais.

Nesse contexto vem o interesse público a oferecer a pena um sentido de reeducação e ressocialização do indivíduo à sociedade. A preocupação maior do estado é assegurar no cumprimento da pena a dignidade humana. As sanções embora úteis à sociedade, não podem estigmatizar o condenado em suas relações sociais. O princípio humanitário e o princípio do interesse público restringem o legislador no trabalho de elaboração das leis penais, ou seja, tais sanções não podem descurar-se das normas de proteção ao indivíduo.

## **5.6 PRINCÍPIOS DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO**

É importante delimitar o âmbito de aplicação da lei penal, para evitar conflitos de competência entre interesses de dois ou mais países. É necessário, portanto, que o ordenamento jurídico defina a possibilidade da aplicação da lei nacional em tais casos.

Existem cinco princípios, a nível doutrinário, acerca da aplicação da lei penal no espaço.

### **PRINCÍPIO DE TERRITORIALIDADE**

Território é todo espaço estritamente geográfico ou ampliado mercê de ficção jurídica, sujeito à soberania e a jurisdição, sujeito à soberania e a jurisdição do estado. Com relação à aplicação de referido princípio, a maioria da doutrina seguiu uma teoria mista, dita ubiquidade, que tanto leva em consideração o momento executivo do crime quanto o seu momento consumativo.

Basta a realização de um só fragmento da conduta punível em território nacional para que a ela se aplique a lei brasileira, ainda que verifique o restante da conduta e mesmo o evento no exterior.

## **PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE**

Também conhecido como princípio da personalidade, entende pela aplicação da lei do país de origem do autor do delito, não importando o local onde o crime foi praticado.

“O Estado tem o direito de exigir que o seu cidadão no estrangeiro tenha determinado comportamento. Esse princípio subdivide-se em duas subespécies: o da nacionalidade ativa, em que somente se considera se o autor do delito é nacional, sem se cogitar da vítima; e o da nacionalidade passiva, que exige, para a aplicação da lei penal sejam nacionais o autor e o ofendido do ilícito penal.” (13)

## **PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO**

Aplica-se, neste caso, a legislação do país ao fato que atinge bem jurídico nacional, sem qualquer consideração a respeito do local onde foi praticado o crime ou da nacionalidade do agente.

## **PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA UNIVERSAL**

Para entender esse princípio parte-se da premissa que todos os países tem interesse em aplicar sanções ao ato ilícito. Por isso é competente o país, onde o criminoso for detido.

---

13. Julio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, Parte Geral, ob. cit., pag. 124.

## **PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO**

Por este aplica-se a lei de um país, quando por qualquer problema legislativo ou desinteresse de outro que deveria reprimir o crime não o faz.

### **5.7.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Também conhecido como princípio da bagatela, inclui-se entre as hipóteses de exclusão da tipicidade do fato.

Sabe-se que o crime é uma ofensa a um determinado bem jurídico de relevância da sociedade. Entretanto, existem certas lesões que não causam prejuízo relevante a um bem jurídico, podem ser consideradas insignificantes a ordem jurídica, o que leva a desnecessidade de aplicar uma sanção.

Para verificar a ocorrência do princípio da bagatela é necessário detectar a insignificância da lesão e da própria culpabilidade. Podemos averiguar facilmente nos exemplos que se seguem:

a) fraude utilizada para não pagar passagem de ônibus - não se caracteriza estelionato (14 ).

b) apropriação pelo servidor público de canteas ou folhas da repartição pública, não se caracteriza peculato.

c) no Estado do Rio Grande do Sul, já se absolveu réu acusado pelo crime de posse de entorpecente, por ser mínima (1 grama) a quantidade do tóxico (15).

---

14. RT 713/361  
15. RTJ JERGS 149/220.

Alguns doutrinadores fundamentam esse princípio na Teoria Social da Ação, não se podendo castigar aquilo que a sociedade considera certo.

“A teoria social da ação é uma teoria pós-finalista, constituindo-se numa síntese da teoria tradicional e da teoria finalista, vez que incorpora conceitos de ambas. Conduta socialmente relevante é a conduta socialmente danosa, exteriorizada pelo indivíduo, de modo a atingir o meio circunstante.” (16)

As características básicas nos delitos relacionados com esse princípio são: “escassa reprovabilidade, ofensa a bem jurídico de menor relevância, habitualidade, maior incidência nos crimes contra o patrimônio e no trânsito, além de uma característica de natureza político-criminal, qual seja, a da dispensabilidade da pena do ponto de vista da prevenção geral não mesmo a sua inconveniência do ponto de vista da prevenção especial”(17).

#### **5.8.PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

No nosso modelo democrático, a liberdade individual do cidadão é corolário de vários outros direitos e garantias, que visam proteger as muitas vitórias alcançadas no campo do direito individual ao longo da história.

A intervenção do Direito Penal, nessa órbita, é solicitada para reprimir aquelas condutas que revelam uma culpabilidade mais elevada.

“Apenas as condutas deletérias da espinha dorsal axiológica do sistema global histórico - cultural da sociedade devem incriminar os fatos em que a conduta não implique risco concreto ou lesão a nenhum dos bens jurídicos reconhecidos pela ordem normativa constitucional (18).

16. Maximilianus Claudio Américo Fuhrer, *Resumo de Direito Penal*, ob. cit., p. 40

17. Luís Flávio Gomes, *Tendência Político-criminais quanto à criminalidade de bagatela*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, número especial de lançamento, p. 88.

18. Julio Fabbrini Mirabete, *Manual de Direito Penal, Parte Geral*, ob. cit., p. 115.

O artigo 59, do Código Penal assim disciplina:

**“O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:”**

O Estado-Juiz, consoante se verifica, terá seu âmbito de ação totalmente delimitado para combater a lesão à ordem jurídica, no intuito de afastar o excesso punitivo e a utilização abusiva da pena privativa de liberdade.

## CONCLUSÃO

À guisa de conclusão podemos verificar a significativa importância dos princípios do Direito Penal, são eles as bases, os fundamentos que possibilitam uma maior compreensão desta ciência jurídica.

Entretanto, verificar suas bases históricas, sua conceituação nos torna habilitados a entender seu fundamento consitucional. Sabe-se que o Direito Penal constitui um dos ramos do direito que vem se tornando cada vez mais de acordo com os princípios humanitários. É indiscutível a necessidade de combater a ocorrência de delitos e mais ainda de puní-los na sua ocorrência, no entanto, tem-se que verificar os preceitos humanitários que possibilitam ao réu defender-se e mesmo que apenado, ter a aplicação da sanção não como uma forma de vingança ou castigo, mas um meio eficaz de reeducação e ressocialização para evitar a reincidentia.

Daí se constata a singular necessidade de cumprirmos religiosamente e criteriosamente todos os procedimentos concernentes à aplicação dos princípios do Direito Penal, que atualmente propõe combater e punir o ato delitivo sob uma nova ótica, afastando o entendimento já totalmente ultrapassado de uma ciência marginalizadora.

## BIBLIOGRAFIA

1. Bruno, Aníbal - Direito Penal - Parte Geral - Tomo 1º, Forense, 1979
2. Cernicchiaro, Luiz Vicente; Costa Jr., Paulo José. Direito Penal na Constituição, 3ª Ed., Revista dos Tribunais, 1995.
3. Diniz, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1993.
4. Führer, Maximilianus Claudio Américo. Resumo de Direito Penal, São Paulo: Saraiva, 1993.
5. Garcia, Basileu, Instituições de Direito Penal, Vol. I, Tomo I, 3ª Ed., Editor: Max Limanad, 1956.
6. Gomes, Luís Flávio, Tendência Político-criminais quanto à criminalidade de bagatela. Revista Brasileira de Ciências Criminais, número especial de lançamento.
7. Grinover, Ada Pellegrini. O processo em sua unidade
8. Mirabete, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral, Arts. 1ª a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 1996.
9. Montoro, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
10. Rodrigues, Maria Stella Villela Souto. ABC - Do Direito Penal, 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.